



Número 25. Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 990 - RE 1.055.941

Tese Firmada: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

- “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

Plenário, 04.12.2019.



AGRAVO DE PETIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SÓCIO OCULTO.

A figura do “sócio oculto” é uma situação grave, razão pela qual deve ser robustamente provada. Essa condição pode sinalizar uma fraude passível de punição em diversas áreas e consequências graves aos que dela se utilizam. Se a consulta CCS redonda em dados evasivos e lacônicos, não sendo possível extrair com absoluta certeza que o alegado sócio realmente esteja atualmente atuando como representante da empresa e, ainda, não havendo outras provas para serem cotejadas, não há falar em reconhecimento da figura do sócio oculto.

(AP-0001938-12.2011.5.18.0101, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/12/2019)

DEBEATUR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA FÁTICA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. “INFERNO DA SEVERIDADE”.

Compete ao magistrado - apesar da imparcialidade da qual é detentor - valer-se do princípio da investidura fática, a fim de colocar-se no lugar da vítima e, em consequência, arbitrar uma decisão justa e razoável. Trata-se de diretriz axiológica calcada em juízo de empatia, entendido como a capacidade de compreender a perspectiva psicológica da vítima, fazendo-se passar o julgador pela experiência alheia. Por outro lado, ante a busca incessante de restituição plena, deve-se ter cautela na fixação de indenizações, com fito de evitar o “inferno da severidade”. Assim, ponderando os critérios acima e atento a todas peculiaridades e parâmetros supramencionados, sobretudo o reconhecimento de culpa concorrente, tenho que o valor arbitrado na origem deve ser mantido, eis que condizente com a gravidade do caso. Recurso patronal conhecido e desprovido, no particular.

(ROT-0011762-39.2017.5.18.0083, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/12/2019)



“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO SERVIÇO OU DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO.

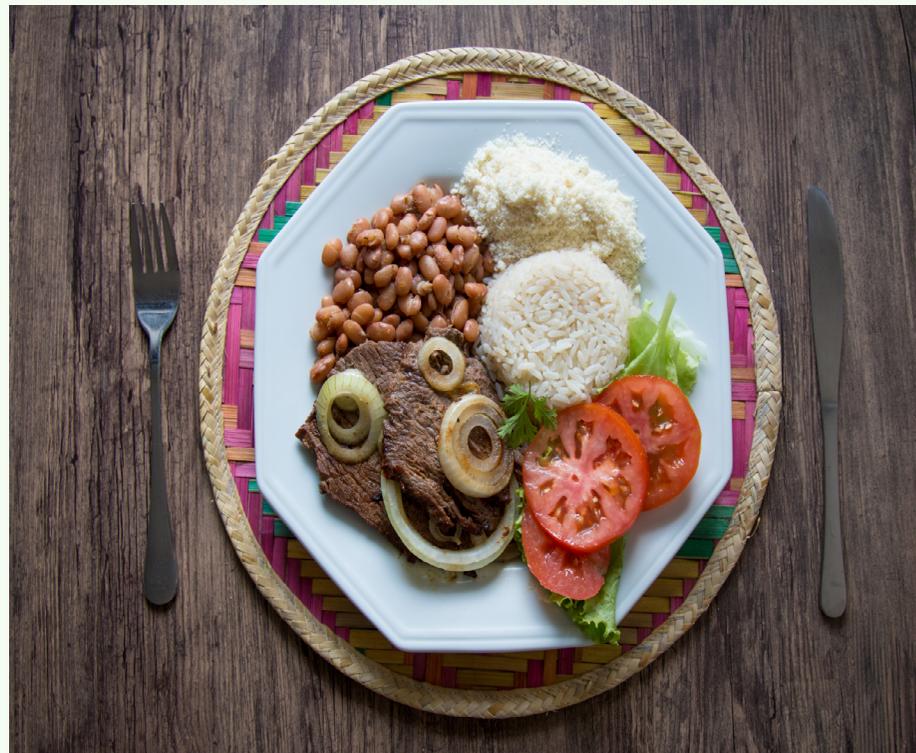
Tem-se por inviável a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no art. 193, § 4º, da CLT, quando não restar comprovado que a utilização de motocicleta era imprescindível ao desempenho das atividades do obreiro ou que constituía exigência ou imposição patronal”. (TRT-18. RO - 0010718-16.2017.5.18.0008. Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra. 1ª Turma. 14.06.2018.)

(ROT – 0010691-11.2018.5.18.0004, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/12/2019)

NORMA COLETIVA. REFEIÇÃO. FORNECIMENTO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO.

Quando a cláusula de convenção coletiva estabelecer que o ente empregador fornecerá aos trabalhadores refeição diária que assegure, obrigatoriamente, os ingredientes: arroz, feijão, carne, verdura, salada e uma fruta, mas a empresa fornecer sanduíches ou pizzas, encontra-se descumprida a negociação coletiva, mostrando-se devida a indenização estipulada na respectiva cláusula.

(ROT 0010431-48.2019.5.18.0181, Relator: Juiz convocado RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/12/2019)



VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ainda que os fatos alegados pelo autor sejam presumidamente verdadeiros, haja vista a confissão ficta do réu, se os elementos dos autos, mormente os fatos narrados na inicial, não demonstrem os requisitos autorizadores para o reconhecimento do vínculo empregatício, no caso, a subordinação jurídica, revelando, na verdade, um contrato de parceria no qual está implícita uma sociedade de fato, impõe-se manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor.

(RO-0010699-25.2018.5.18.0121, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, julgado em 08/11/2019).



RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DISPARO PROPOSITAL DE ARMA DE FOGO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL.

Não há responsabilidade civil do empregador quando comprovado que houve disparo proposital de arma de fogo no próprio pé do empregado, configurando fato exclusivo da vítima, que rompe o nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade laboral. Recurso obreiro a que se nega provimento.

(ROT-0010774-63.2019.5.18.0013, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/12/2019)

ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não possui competência para declarar a nulidade da alteração contratual efetuada no quadro societário da empresa, ainda que praticado com a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, considerando que a ação declaratória de nulidade de registro societário tem origem numa relação civil ou empresarial, que afeta direitos de terceiros alheios à relação jurídica ora analisada.

(ROT-0010374-83.2019.5.18.0131, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/12/2019).

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. CONVENÇÃO 95 DA OIT.



REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA.

“Serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar”.

(OIT, Convenção 95, art. 14, I, b). (TRT18, ROPS - 0011007-12.2018.5.18.0008, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 01/07/2019).

(RO-0010782-78.2016.5.18.0002, Relatora: Desembargadora ROSANA IRDA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, julgado em 22/11/2019)

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA

I. “Serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar” (OIT, Convenção 95, art. 14, I, b).

II. É do empregador o ônus de provar o número de fidelizações realizadas, o valor de cada negócio e a existência de metas de desempenho não alcançadas, presumindo-se verdadeira a quantidade de vendas indicadas na inicial.

(RO-0012078-98.2017.5.18.0003, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, publicado o Acórdão em 22/11/2019).

COMISSÕES. CONVENÇÃO 95 DA OIT. MEDIDAS EFICAZES QUE PERMITAM VERIFICAR OS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O SALÁRIO. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA.

Dispõe a Convenção 95 da OIT que, se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, sobre os elementos que constituem seu salário pelo período considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar (art. 14, b). Era imprescindível que a reclamada apresentasse de modo claro e compreensível os documentos atinentes ao pagamento de comissões (critérios de comissionamento, pactuação de metas e produtividade), o que não foi feito. Por outro lado, não há provas nos autos que o reclamante tinha o alto rendimento alegado na exordial em todos os meses.

(ROT-0010220-40.2019.5.18.0010, Relatora: Desembargadora: IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/11/2019)

COMISSÕES. INFORMAÇÃO CLARA SOBRE CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO.

O empregador deve informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variação (artigo 14, b, da Convenção 95 da OIT).

(ROT-0010663-91.2019.5.18.0009, Relator Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 12/11/2019).



DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AGENTE DE NEGÓCIOS. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL.

Embora não pare dúvidas de que as alterações na apuração das comissões eram comunicadas aos empregados, cabia à reclamada, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT, apresentar no presente feito os mencionados relatórios individuais, a fim de possibilitar à autora a indicação, ainda que por amostragem, de eventuais diferenças devidas. Todavia, desse ônus a reclamada não se desincumbiu. Sendo a empregadora detentora dos documentos referentes às metas estipuladas, ao montante de vendas e às respectivas comissões pagas, ante a regra/princípio contido na Convenção 95 da OIT, a ela cabe exibi-los de sorte a demonstrar o quanto vendido pelo empregado e, dessa forma, permitir de forma ampla ao juízo verificar se as comissões foram corretamente pagas. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(RO – 0011898-10.2016.5.18.0006, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/03/2019)

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CORREÇÃO DO CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA.

A Convenção 95 da OIT, promulgada pelo Decreto 41.721/57, que versa sobre a proteção do salário, dispõe, em seu art. 14, que “Se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível: a) das condições de salário que lhes serão aplicáveis, antes que eles sejam admitidos em um emprego, ou quando houver quaisquer mudanças nessas condições; b) quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerando, da medida em que esses elementos são suscetíveis de variar”. Daí decorre que o empregador têm o dever de informar claramente a seus empregados os critérios e motivos que ensejam a variação do valor remuneratório devido, bem como de comprovar, em juízo, a correção do valor pago.

(RO-0012079-83.2017.5.18.0003, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019).

COMISSÕES. CONVENÇÃO 95 DA OIT. MEDIDAS EFICAZES QUE PERMITAM VERIFICAR OS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O SALÁRIO. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA.

Dispõe a Convenção 95 da OIT que, se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, sobre os elementos que constituem seu salário pelo período considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar (art. 14, b). Era imprescindível que a reclamada apresentasse de modo claro e compreensível os documentos atinentes ao pagamento de comissões (critérios de comissionamento, pactuação de metas e produtividade). Não tendo a recorrente apresentado documentos por meio dos quais fosse possível verificar a correção das comissões pagas no curso do contrato, correta a sentença ao deferir as diferenças postuladas pelo recorrido.

(ROT-0012027-81.2017.5.18.0005, Relator: Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 30/10/2019).

PRÊMIOS. CORREÇÃO NO PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. EMPREGADOR. ART. 14, "B" DA CONVENÇÃO 95 DA OIT.

No caso em tela é incontroverso que o reclamante recebeu prêmios mensais pelas vendas realizadas. Nos termos do art. 14, "b" da Convenção 95 da OIT é obrigação do empregador informar o empregado de maneira apropriada e facilmente compreensível a respeito dos elementos constituintes de seu salário e suscetíveis de variação. Assim, o empregador deve provar que os pagamentos foram corretamente efetuados, bem como seu valor. Ademais, tendo em vista também o princípio da aptidão para a prova, incumbe à ré a apresentação de documentos que comprovem a produtividade obreira e o correto pagamento das comissões, tanto porque se trata de fato extintivo da pretensão (art. 373, II, do NCPC), quanto porque é a empregadora quem detém o controle sobre a produtividade de seus empregados. Não se desvencilhando de seu ônus, correto o deferimento de pagamento de diferenças pleiteadas.

(RO-0011605-70.2017.5.18.0017, Relatora: Desembargadora: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 01/10/2019)